



PROJETO DE LEI

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO BEM-ESTAR ANIMAL VÍTIMAS DE ABANDONO E MAUS-TRATOS (FEBEAM), e ALTERA A LEI Nº 12.854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, PARA DESTINAR OS BENS APREENDIDOS E VALORES ARRECADADOS COM MULTAS AMBIENTAIS AO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO BEM-ESTAR ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Cria o FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO BEM-ESTAR ANIMAL VÍTIMAS DE ABANDONO E MAUS-TRATOS (FEBEAM), que passará a ter recursos destinados pela alteração do art. 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O **artigo 30 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**, passa a vigorar com a seguinte redação:.

“Art. 30. Os bens e valores arrecadados com as multas aplicadas por infrações às normas deste Código serão recolhidos na rede bancária por meio de documentos de arrecadação estadual e destinados integralmente ao **Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal vítima de abandono e maus-tratos (FEBEAM)**, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os recursos do FEBEAM serão utilizados exclusivamente para o financiamento de ações e programas voltados à proteção, defesa e bem-estar dos animais, incluindo:

- I – campanhas de esterilização e vacinação de animais domésticos;
- II – apoio financeiro a entidades de proteção animal devidamente cadastradas no Estado para manutenção com custos de alimentação, vacinas e cirurgias com animais abandonados recolhidos nas ruas;
- III – criação e manutenção de abrigos públicos para animais em situação de abandono ou vítimas de maus-tratos;
- IV – capacitação de profissionais e agentes públicos para a fiscalização e combate aos maus-tratos aos animais;
- V – quaisquer outras ações que promovam a proteção e o bem-estar animal no Estado.

§ 2º A destinação dos recursos arrecadados e apreendidos serão acompanhadas por um conselho gestor, composto por representantes do poder público, organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos valores.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, a operacionalização da arrecadação e a destinação dos recursos do FEBEAM.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir que os bens apreendidos e valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência de infrações ao Código Estadual de Proteção aos Animais sejam integralmente destinados ao **Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal (FEBEA)**. Atualmente, esses recursos são direcionados ao Tesouro do Estado, o que não assegura a sua aplicação direta em ações voltadas à causa animal.

Ao direcionar os bens e valores das multas para o FEBEA, esta Lei busca fortalecer a fiscalização, as políticas públicas e o apoio a entidades que atuam na proteção e no bem-estar dos animais no Estado de Santa Catarina. Além disso, a criação de um conselho gestor com participação da sociedade civil assegura a transparência na utilização dos recursos.

Diante da relevância da matéria e do impacto positivo que esta medida trará para a proteção dos animais em nosso Estado, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimaraes**, em 06/02/2025, às 14:23.
